



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1572/11 - INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL		
EVENTO: Audiência Pública	Nº: 0611/12	DATA: 16/05/2012
INÍCIO: 15h06min	TÉRMINO: 16h40min	DURAÇÃO: 01h34min
TEMPO DE GRAVAÇÃO: 01h34min	PÁGINAS: 33	QUARTOS: 19

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO – Professora de Direito Comercial da Universidade de Brasília — UnB e doutora em Direito Comercial pela PUC de São Paulo.
RICARDO HASSON SAYEG – Coordenador do Núcleo de Direito Econômico da PUC-SP.

SUMÁRIO: Oitiva de todos os segmentos interessados no tema objeto da Comissão — operadores do Direito de modo geral, homens de negócio, entidades empresariais —, no sentido de atendimento do interesse da sociedade brasileira.

OBSERVAÇÕES

Há palavras ininteligíveis.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Eliseu Padilha) - Vamos fazer uma inversão por alguns minutos, para que tenhamos a otimização do tempo de todos.

Esta audiência pública tem o privilégio de contar com os seguintes convidados, aos quais eu convido a passarem imediatamente à Mesa: Dra. Ana de Oliveira Frazão, professora de Direito Comercial da Universidade de Brasília — UnB e Doutora em Direito Comercial pela PUC de São Paulo (*pausa*); Ricardo Hasson Sayeg, Coordenador do núcleo de Direito Econômico da PUC de São Paulo (*pausa*).

Em nome de toda a Comissão, quero, desde já, agradecer a presença dos nossos convidados e deixar a todos a certeza de que a sua contribuição será muito importante.

A nossa Comissão tem procurado ouvir todos os segmentos interessados no tema — operadores do Direito de modo geral, homens de negócio, entidades empresariais —, para que possamos caminhar com o passo cadenciado por aquilo que seja efetivamente o interesse da sociedade brasileira.

Esclareço que esta reunião está sendo gravada e solicito a todos os convidados e, depois, ao demais participantes que falem ao microfone, para efeito de identificação pela Taquigrafia.

Aos convidados será concedida a palavra por 20 minutos; em seguida, ouviremos os Deputados. Os Deputados inscritos disporão do prazo de 3 minutos para formular suas considerações ou pedidos de esclarecimentos, e o convidado terá o mesmo tempo para resposta — § 4º, do art. 256, do Regimento Interno da Casa. Serão permitidas a réplica e a tréplica, se for o caso, por igual prazo, 3 minutos improrrogáveis. A lista de inscrição para o debate encontra-se à disposição dos Srs. Deputados na mesa de apoio.

Para iniciarmos os trabalhos, concedo a palavra à Dra. Ana de Oliveira Frazão, professora de Direito Comercial da Universidade de Brasília — UnB e doutora em Direito Comercial pela PUC de São Paulo.

A SRA. ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO - Boa tarde a todos.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o Exmo. Sr. Deputado Eliseu Padilha e o Deputado Paes Landim, que está chegando aqui, e por intermédio de S.Exas., todos os demais presentes.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Eliseu Padilha) - O Deputado Paes Landim vai assumir a presidência dos trabalhos, e eu vou ficar aqui na condição de Relator-Adjunto. De nós dois, o Deputado tem de tempo de mandato um pouco mais que a minha idade... *(Pausa.)*

Na verdade, nós dois seremos os Relatores.

Então, convido para presidir a reunião o Deputado Junji Abe, Vice-Presidente desta Comissão. S.Exa. vai presidir os trabalhos, e nós vamos ser seus auxiliares aqui. *(Pausa.)*

O SR. PRESIDENTE (Deputado Junji Abe) - Sras. e Srs. Deputados, ilustres convidados, mais uma vez, agradeço aos colegas a generosidade de permitirem que este Deputado conduza os trabalhos — e procurarei fazê-lo com a mesma competência destes extraordinários companheiros, os Deputados Paes Landim e Eliseu Padilha.

Que Deus me ajude nessa condução!

Para que possamos ser extremamente objetivos em razão do horário, que é a matéria mais importante para todos nós aqui nesta Casa, rapidamente possa a palavra para a Dra. Ana de Oliveira Frazão, já conveniente apresentada nesta data, para que possa então proceder a sua palestra.

Obrigado por sua presença.

A SRA. ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO - Eu que agradeço, Deputado.

Antes de mais nada, gostaria de agradecer aos senhores a oportunidade de fazer parte desta audiência pública, realmente é uma honra e uma satisfação muito grande fazer parte de todas as discussões relacionadas ao projeto de Código Comercial.

Na verdade, já estamos acompanhando essas discussões há mais tempo. E, como já tive a oportunidade de aqui ouvir vários relatos mais gerais a respeito do Código Comercial, resolvi hoje me ater a um tema mais específico, mas que me parece fundamental, quando se pensa na regulamentação da atividade empresarial na atualidade. Este tema é exatamente a responsabilidade limitada, tema que tem sido muito mal compreendido em muitas searas e indevidamente utilizado. Não é sem razão que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica vem sendo aplicada muitas vezes com grandes exageros em detrimento exatamente da



segurança e da previsibilidade que está por trás da responsabilidade limitada e, consequentemente, da personalidade jurídica.

Nesse sentido, o projeto de Código tem entre suas inúmeras vantagens a de propor desde já uma abordagem princiológica, o que constitui, na verdade, uma grande inovação para o Direito Comercial, e, entre esses princípios, salientar no art. 113, inciso IV, a limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, como proteção do investimento.

É muito importante que tenhamos presente essa vinculação entre a responsabilidade limitada e a proteção do investimento, porque, certamente, as pessoas não teriam o mesmo estímulo para investir se elas não pudessem contar com essa proteção que vem da responsabilidade limitada.

Quando pensamos nessa questão do Direito brasileiro, o grande problema é que a responsabilidade limitada certamente tem também como efeito o que nós chamamos de socialização parcial do risco empresarial. Em que sentido? Os credores sociais sabem que a partir do momento em que estão se relacionando com sociedade de responsabilidade limitada ou com empresários de responsabilidade limitada, se eles não tiverem um patrimônio específico que possa responder pelas suas dívidas, serão, portanto, os credores que suportarão o prejuízo, uma vez que eles não terão mais como garantia o patrimônio dos sócios ou mesmo o patrimônio pessoal daquele empresário individual de responsabilidade limitada.

E, na verdade, embora essa seja consequência da responsabilidade limitada, sempre se entendeu que essa socialização parcial do risco não apenas seria algo importante, como algo desejável, pois se todos nós, membros da sociedade, nos beneficiamos do investimento produtivo, seria razoável também que, de alguma maneira, pudéssemos sofrer, ainda que parcialmente, os ônus dessa atividade.

A grande questão é que a socialização parcial do risco não implica transferência total do risco empresarial para os credores. Não implica, portanto, que os empresários não assumam pelo menos parte desse risco. Daí por que, em todas as discussões doutrinárias sobre a responsabilidade limitada, sempre uma discussão muito importante é exatamente a de haver um patrimônio separado e destacado, pelo menos a princípio, que seja compatível para responder pelas



obrigações daquela sociedade de responsabilidade limitada ou daquele empresário individual de responsabilidade limitada.

Na verdade, quando pensamos em responsabilidade limitada, estamos pensando num mecanismo que necessariamente deverá equilibrar a proteção do investimento, vista pela ótica da proteção do sócio de uma sociedade de responsabilidade limitada, pela proteção do empresário individual de responsabilidade limitada, mas, ao mesmo tempo, a proteção dos credores sociais. Sem um cuidado maior com esses credores, a responsabilidade limitada acaba sendo facilmente utilizada para fraudes e para uma série de atos ilícitos, em prejuízo, portanto, desses credores.

E não é sem razão que quando estudamos o Direito estrangeiro vamos encontrar ali várias soluções previstas para se atingir esse mecanismo de equilíbrio. Algumas dessas soluções são altamente contestáveis, como a questão do capital social mínimo, outras soluções mais organizacionais, mas sempre dentro desse contexto de preocupação também com a socialização parcial do risco em uma medida proporcional.

Quando nós pensamos no Brasil, principalmente após o Decreto nº 3.708, que introduz, portanto, a sociedade de responsabilidade ilimitada, que estende esse benefício a um modelo societário que também se mostra idôneo para o pequeno e para o médio empreendimento, que problema que nós vamos encontrar? Trata-se de um decreto extremamente sucinto e que não tem preocupações maiores exatamente com essa proteção dos credores sociais. Isso, por um lado, claro, atraiu bastante o investimento produtivo, não é sem razão que essas sociedades passaram por um grande crescimento, elas se tornaram o modelo societário mais utilizado no Brasil, tornando obsoletos praticamente todos os outros modelos societários, nos quais os sócios ainda respondem pelas dívidas da sociedade, ainda que subsidiariamente.

Outra consequência dessa — podemos chamar assim — permissividade foi o número muito grande de sociedades consideradas por parte da doutrina como sociedades de fachada. Em que sentido? Considerando que o empresário individual não tinha uma proteção específica até o ano passado, quando surge a empresa individual de responsabilidade limitada, muitas vezes esse empresário individual,



para ter uma garantia patrimonial mínima, na verdade ele montava uma sociedade com um amigo ou com um parente, a quem era concedida uma participação societária ínfima, tão somente para se justificar ali a existência de uma sociedade e para que se obtivesse o benefício, portanto, da responsabilidade limitada.

É claro que um regime permissivo como esse acabou sendo também um regime que propiciou a existência de várias manipulações e fraudes na utilização dessas sociedades. Assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica sempre encontrou no Brasil um terreno muito fértil para sua aplicação, especialmente quando falamos de sociedades limitadas. Muitas vezes, ela foi vista como o único remédio para se tentar equilibrar minimamente essa proteção dos credores sociais, uma vez que não havia aí uma solução estrutural por parte da regulamentação específica dessas sociedades.

Com o Código Civil, todos sabemos, as sociedades limitadas acabaram tendo um tratamento que é hoje considerado, por parte de expressiva doutrina, como um tratamento que ficou aquém das expectativas, no sentido de que não trouxe soluções para essas sociedades e ainda criou outros tipos de problema.

E, novamente, essa questão do equilíbrio entre a proteção dos sócios, a proteção do investimento e a proteção dos credores sociais ficou sem uma solução. E qual é o problema disso? Aquele para o qual já se vem alertando, inclusive o Direito estrangeiro, de que a responsabilidade limitada, nesse contexto, acaba proporcionando muitas distorções, especialmente para os pequenos credores e para os chamados credores involuntários. Isso porque os grandes credores normalmente têm acesso à informação, sabem com quem contratam e sabem calcular os riscos dessa contratação. Isso porque os grandes credores normalmente também podem e têm poder de barganha para exigir diversas outras garantias da sociedade com quem eles contratam. E muitas vezes eles se utilizam desse poder de barganha para isso.

Daí a conclusão, inclusive, de alguns autores estrangeiros no sentido de que os grandes credores muitas vezes acabam sendo protegidos por uma responsabilidade ilimitada, visto que para eles não é só o patrimônio da sociedade que responde pelas dívidas. E a responsabilidade limitada, com todos os ônus que



dela decorrem, acaba sendo repassada tão somente para aqueles credores que mereceriam maior proteção.

Os pequenos credores, que não têm poder de barganha, podem ser consumidores, trabalhadores, pequenos fornecedores, ou mesmo os chamados credores involuntários, que são os credores decorrentes de atos ilícitos, por exemplo. São credores que nunca contrataram com aquela sociedade.

Mesmo quando analisamos essa questão sob a ótica da análise econômica do Direito, que hoje dá suporte teórico muito importante para a responsabilidade limitada, verificamos que também a questão dos pequenos credores e dos credores involuntários está a merecer uma reflexão mais aprofundada.

O que diz a análise econômica do Direito? A responsabilidade limitada é algo fundamental para a atividade empresarial, até porque ela reduz custos de transação. Quer dizer, se o próprio ordenamento jurídico não contivesse soluções nesse sentido, seriam as sociedades, os agentes econômicos que, caso a caso, teriam de negociar essas limitações de responsabilidade.

Portanto, se já existem modelos societários ou soluções como a da empresa individual de responsabilidade limitada que possibilita, em razão da sua própria escolha, essa limitação, certamente há redução dos custos de transação, que aproveita também o outro contratante, porque ele tem condições de exigir maiores contrapartidas nas negociações.

Portanto, já que está lidando com alguém que tem uma responsabilidade limitada, pelo menos em tese ele poderia exigir a preços menores, ou uma maior qualidade dos produtos ou serviços previstos na contratação. É claro que esse raciocínio parte do princípio de que há uma negociação em que as partes têm poder de barganha. Raciocínio, portanto, que não se estende aos pequenos credores e aos credores involuntários.

Daí, então, o fato de a desconsideração mais uma vez acabar se tornando uma das grandes válvulas de escape para o problema do ordenamento jurídico brasileiro. Não é sem razão que em várias searas a personalidade jurídica hoje praticamente já não é mais reconhecida. E podemos verificar realmente em algumas áreas. Ou seja, basta que haja insolvência da pessoa jurídica para que, automaticamente, a responsabilidade limitada seja desconsiderada e,



consequentemente, o patrimônio pessoal de sócios possa, então, responder pelas dívidas dessa sociedade.

Certamente que essa solução não me parece a mais adequada, mas, diante da inexistência de uma solução mais estruturada, acaba sendo, como eu disse, muitas vezes a única solução possível para proteger, ainda que minimamente, os credores menores ou os credores involuntários.

O tema acaba também sendo muito atual, porque, após a criação da empresa individual de responsabilidade limitada, a ERELI ou a EIRELI, a discussão voltou ao centro das atenções, porque a empresa individual de responsabilidade limitada, que de certa forma supre uma lacuna enorme que existia no Direito brasileiro: o empresário individual até então não tinha nenhum tipo de proteção mais diferenciada. Mas, ao mesmo tempo em que isso ocorre, pode-se prever um capital social mínimo de 100 salários mínimos.

Além de todas as controvérsias que estão por trás da existência de um capital social mínimo, inclusive a de que seria efetivamente uma solução adequada para a proteção desses credores, passou a haver certa distorção, tendo em vista que se exige para essa empresa algo que não se exige para a própria sociedade limitada.

Aliás, esse é um dos argumentos sustentados na Ação Direta de Inconstitucionalidade que impugna esse dispositivo, que é a 4.637, com a relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

E, independentemente dessas questões constitucionais, ainda há o problema pragmático. Quer dizer, se hoje o empresário individual, para conseguir a limitação da responsabilidade, precisa atender à exigência de um capital social mínimo, que não é pequeno — especialmente se considerarmos os pequenos negócios —, ele pode preferir simplesmente montar uma sociedade limitada, considerando que em relação a ela não haveria a mesma exigência.

De forma que resolvi trazer aqui esse assunto, porque me parece que hoje precisamos aproveitar esta oportunidade para fazer discussões a respeito do Código Comercial para, quem sabe, pensarmos em soluções para a correção desse problema. Ou seja, de fato vamos poder trabalhar a responsabilidade limitada para que ela se preste realmente à proteção do investimento, e, ao mesmo tempo, à proteção dos credores sociais.



Como vamos conseguir o equilíbrio hoje buscado em vários países? Esta é uma preocupação. Inclusive é diretiva da União Europeia que deve haver um equilíbrio entre a proteção dos sócios e a proteção dos credores. Daí porque há discussões sobre capital social mínimo ou adequado, sobre soluções mais estruturais e até mesmo sobre se seria possível estender os deveres fiduciários dos administradores dessas sociedades aos credores sociais, principalmente em situações de crise ou de proximidade de crises.

São discussões relevantes, me parece, para que possamos chegar a uma solução mais adequada. Não é o meu objetivo, obviamente, nesta intervenção trazer soluções prontas. Eu mesmo já destaquei que o projeto começa muito bem propondo esse princípio. Só me parece que talvez tenhamos de avançar um pouco mais para equalizar melhor essa tensão e proteger os credores sociais também.

Parece-me que assim nós reforçaríamos a importância da responsabilidade da personalidade jurídica e resolveríamos melhor o problema da responsabilidade limitada. E, com certeza, conseguiríamos redefinir de maneira mais criteriosa o âmbito da aplicação da teoria da desconsideração. Na prática, como eu disse, alguns doutrinadores até brincam que nós estamos em uma época em que a preocupação deveria ser com a consideração da personalidade jurídica, tamanha é a facilidade com que ela é flexibilizada e desconsiderada a todo tempo.

E como responsabilidade limitada e personalidade jurídica são princípios fundamentais que asseguram a previsibilidade e a estabilidade dessas relações, se não houver realmente uma atenção maior sobre esses assuntos, parece-me que o problema continuará a existir.

São essas as considerações que tinha a fazer. Agradeço desde já a atenção.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Junji Abe) - Além de cumprimentá-la, queremos agradecê-la por essa importante e brilhante palestra.

E, a pedido, passamos a palavra ao Relator, Deputado Paes Landim.

O SR. DEPUTADO PAES LANDIM - Caro Presidente, caro Relator, Deputado Eliseu Padilha, vamos ouvir a seguir a exposição do eminente professor da USP, mas queria, de antemão, agradecer à Profa. Ana de Oliveira Frazão, essa jovem estudiosa, a presença.



Tenho a satisfação de dizer que Ana de Oliveira Frazão ocupa hoje, na Escola de Direito da Universidade de Brasília, a Diretoria que ocupei há alguns anos — S.Exa. nem era nascida, há 20 e tantos anos. Uma moça inteligente, estudiosa, foi discípula também do eminentíssimo Prof. Fábio Ulhoa Coelho, em São Paulo, na Universidade Católica, onde ela fez Doutorado. E, logo depois, no final, iremos passar aos debates.

Quero também registrar a presença do ilustre Prof. Edvaldo Brito, da Universidade Federal da Bahia, eminentíssimo professor de Direito Tributário, Vice-Prefeito da Bahia, pai de um colega nosso da Câmara dos Deputados e um dos maiores estudiosos em Direito Tributário do Brasil. Para nós, é uma grande satisfação ter presente o Sr. Edvaldo Brito na nossa sala.

Muito obrigado pela sua presença.

E Ana de Oliveira Frazão também participa da comissão de juristas da comissão especial que vem acompanhando o trabalho da Comissão de Código Comercial.

Devolvo a palavra ao Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Junji Abe) - Nós iríamos conceder a palavra, pela ordem de inscrição, aos nobres Deputados, mas, conversando com nosso querido e experiente Deputado Paes Landim, resolvemos consultá-los sobre a possibilidade de ouvirmos o segundo palestrante, para depois franquearmos aos Parlamentares a palavra. (Pausa.)

Isto colocado e com a concordância de todos, rapidamente passamos a palavra ao segundo palestrante, Dr. Ricardo Hasson Sayeg, Coordenador do Núcleo de Direito Econômico da PUC-SP, a quem agradeço a presença.

Antes, porém, solicito às senhoras e aos senhores atenção, porque me coube a honra de apresentar o requerimento de convite à S.Sa. para — digo desde já — fazer uma importante e superinteressante palestra para a Comissão Especial que visa à reforma do Código Comercial. Apesar do vasto currículo do Dr. Sayeg, neste instante vou fazer, sinteticamente, um pequeno apanhado de sua vida: o advogado e autor do livro *O Capitalista Humanista*, livre docente em Direito Econômico da PUC-SP, mestre e doutor em Direito Comercial pela PUC-SP, Coordenador do Núcleo de Direito Econômico da PUC-SP, professor do programa de mestrado e doutorado em



Direito da PUC-SP e titular da 32º cadeira da Academia Paulista de Direito, foi convidado com o objetivo de possibilitar amplo debate acerca da proposta de um novo Código Comercial para o Brasil.

Portanto, é com muita honra que concedemos a palavra ao Dr. Sayeg.

O SR. RICARDO HASSON SAYEG - Boa tarde a todos.

Muito obrigado, Excelência, Deputado Junji Abe, grande Deputado paulista. Queria cumprimentar os Relatores, Deputado Eliseu Padilha e Deputado Paes Landim; e o meu colega de docência; Prof. Fábio Ulhoa, pelo trabalho e empenho na codificação do Direito Comercial; toda a comunidade acadêmica presente; a comissão de juristas, em especial a mulher jurista, Dra. Ana Frazão; a advocacia brasileira, na pessoa dessa liderança da advocacia paulista, o Dr. Raimundo Hermes Barbosa, e a todos, senhoras e senhores.

Li esse projeto com atenção por conta da nossa atividade docente de pesquisador em Direito Econômico e doutor em Direito Comercial. Realmente é um esforço muito bem elaborado e capitaneado por um jurista de nomeada, o Prof. Fábio Ulhoa, a quem temos de render todas as homenagens e de reconhecer o patriotismo dessa atitude.

Não obstante isso, na PUC de São Paulo, enquanto o Prof. Fábio desenvolve toda a pesquisa em Direito Comercial, eu desenvolvo, a *latere*, paralelamente, a pesquisa sobre Direito Econômico, especificamente minha área de pesquisa. A minha concentração maior é a propósito do capitalismo, das estruturas capitalistas.

Nesse sentido, o que noto, dentro dessa perspectiva e dessa conformidade constitucional, é que esse projeto está muito bem elaborado, mas, no meu sentir, na minha consciência, com todo respeito à comissão que elaborou esse projeto e ao eminente Deputado Vicente Cândido, trata-se de projeto com pauta neoliberal que precisa tomar maior conformidade constitucional. Basta ver quando, logo, a princípio, o projeto de codificação arranca, estabelecendo quais são os princípios informadores da disposição do Código.

O art. 1º, inciso IV, da Constituição é bem claro: não é propriamente a livre iniciativa; são os valores sociais da livre iniciativa. Livre iniciativa e valores sociais da livre iniciativa são duas coisas distintas. É a ótica social a propósito da livre iniciativa. É essa a grande novidade. Basta ver o que diz o artigo matriz Da Ordem Econômica



expresso na nossa Constituição Federal, que diz que “*a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim garantir a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*,” observados os princípios que elenca. Se fosse uma Constituição de um capitalismo neoliberal, ela seria escrita assim: “*a economia é fundada na liberdade da propriedade*”. Não foi isso o que o Constituinte escreveu.

A ordem econômica tem uma missão. De cara, já arranca com a expressão “ordem econômica”, que informa que a economia tem uma disciplina jurídica e, não obstante, tem uma finalidade a ser alcançada. A expressão “fim” é categoricamente usada nos termos da Constituição e estabelece a missão de garantir a todos uma existência digna, que remete à coletividade da população a missão, o objetivo claro da dignidade da pessoa humana.

Então, parece-me, com todo o respeito aos elaboradores desse projeto, que falta mencionar como princípios formadores os valores sociais da livre iniciativa; o mercado interno enquanto patrimônio nacional — art. 219 da Constituição Federal; o desenvolvimento nacional, esse sim o grande indutor moderno do terceiro milênio da atividade econômica — art. 3º, inciso II, da Constituição Federal; a dignidade de todos — o centro do art. 170, da Constituição Federal; a valorização do trabalho humano, porque trabalho humano não é questão simplesmente de Consolidação das Leis do Trabalho, de CLT, mas também questão de empresa; o tratamento diferenciado da empresa de micro e pequeno porte, e assim vai.

Por exemplo, no art. 8º, mostra-se essa vertente absolutamente neoliberal, onde o positivismo vem e se afastam todos os princípios axiológicos informadores da função social dessa vanguarda necessária para que seja, de uma vez por todas, reconhecida, como diz a ONU, que a verdadeira riqueza do Brasil não é a sua economia, mas sim a sua população. A verdadeira riqueza da humanidade são as pessoas e não a economia.

Consta que nenhum princípio expresso ou implícito pode ser invocado para afastar a aplicação de qualquer disposição desse Código. Com todo o respeito, esse artigo, por exemplo, já beira a inconstitucionalidade, porque estabelece uma completa dissociação, absolutamente positivista, que já está mais do que superada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



o art. 9º, que estabelece que o empresário é quem está inscrito como tal no registro de empresas, parece-me que estabelece uma natureza constitutiva da condição de empresário, quando, desde o século XV, essa condição é declaratória. O empresário é quem mercancia. Isso é muito importante, porque você estabelece um enquadramento em nome da primazia da realidade, até porque a primazia da realidade, haja vista que os costumes, inclusive, são fontes do Direito Comercial absolutamente necessários e intransponíveis para esse tipo de ramo do Direito. Acho que deveria ser de uma forma declaratória.

Essa parte que diz que as cooperativas e o exercente da atividade rural são empresários quando atendido o art. 9º também não me parece adequada. Empresário é quem exerce a empresa. Empresário é o titular da empresa. Sempre que isso acontecer, se configura a condição de empresário. Independente de que seja a cooperativa disso ou daquilo, não se deve fazer, parece-me, essas restrições, porque elas acabam provocando verdadeiras confusões. E a cooperativa, em vez de estimulada, uma cooperativa bem-sucedida, como é estimulada na forma da própria Constituição Federal, ela passa a ser punida, porque troca de regime sem necessariamente estar estabelecendo propriamente uma relação, uma atividade empresarial.

Eu tenho pouco tempo aqui para falar a respeito disso. O Código se manifesta e estabelece essas dificuldades para o micro, o pequeno e médio empresário, notadamente aqui, no art. 17, inciso II, quando afasta do empresário individual, que é aquele próprio, informal, que não necessariamente se registra no comércio, a possibilidade de recuperação judicial. Isso, de cara, já afasta do pequeno empreendedor e do microempreendedor a possibilidade de enfrentamento jurídico contra o superendividamento. E o superendividamento é uma das questões mais modernas do terceiro milênio; é uma das questões mais modernas nesse mercado de consumo.

Aí passa pelo Direito Societário e outros avanços que me parecem que seriam necessários, até por conta da função social da empresa, o que a empresa modernamente significa, e que a economia esteja a serviço do povo e não o povo a serviço da economia.



A possibilidade da intervenção judicial na gestão da empresa. Quando estabelece questões de governança, poderia estabelecer essa possibilidade de afastamento da gestão nociva da empresa de grande porte e, via de consequência, a iniciação de um processo de meneio ou qualquer coisa do gênero. Não que o Judiciário passasse a administrar, mas que a empresa passasse a ser reconhecidamente um instrumento de realização dos princípios da sociedade.

Outra coisa que me parece que precisa ser melhor explicitada é a conduta parasitária. Eu a vejo como uma inovação, um esforço magnífico a propósito do tema, mas me parece que ela pode impedir, pode afastar a possibilidade do empreendimento por pequenos e médios empreendedores, e isso é péssimo para o Brasil.

Vejam só a situação, por exemplo, de alguém que trabalha por 10, 20 anos numa empresa, afasta-se daquela empresa, monta um outro negócio com o *know-how* obtido ao longo do tempo do trabalho. Isso, ao meu sentir, pelo que li aqui, pode significar conduta parasitária.

É tão claro que esse Código é neoliberal que ele, em nenhum momento, trata da função do abuso do poder econômico e do abuso de direito, que já está reconhecido no Código Civil — já era reconhecido doutrinariamente no Código Civil de 1916 e já está reconhecido expressamente no Código Civil de 2002.

Até conversei com meu colega, um ilustre (*ininteligível*) docente lá da PUC de São Paulo, a propósito disso, nos momentos que antecederam esta audiência, a propósito da não disciplina do contrato de adesão.

O contrato de adesão, apesar de ser um tema do Direito Contratual Geral, é evidente que só é praticado no meio empresarial. Inclusive é só ele que é praticado no meio empresarial. Os contratos raramente são praticados com a ampla possibilidade de cognição a propósito dos temas contratuais e a ampla negociação a respeito dos temas. No mínimo, o contrato de adesão deveria estar sujeito às regras da estrita boa-fé.

É a falta de disciplina, a falta de atenção, de cuidado com o contrato de adesão, na minha concepção, salvo melhor juízo, que leva esse Código, inclusive, a deixar de ter em conta um dos principais institutos contratuais da modernidade e desse terceiro milênio.



Outra coisa que me chama muita atenção é a partir do art. 327, que diz:

“Art. 327. Resilido o contrato sem prazo ou por prazo indeterminado por uma das partes, a outra não poderá reclamar indenização pela cessação do vínculo, ainda que não tenha transcorrido tempo suficiente para a recuperação dos investimentos feitos ou obtenção de lucro.”

Isso aqui para mim é inconstitucional, inclusive porque atenta contra o direito de propriedade a pessoa sequer poder recuperar os seus investimentos.

Na prática, isso inibe os distribuidores; isso inibe a terceirização da força de venda das empresas, principalmente das compras das grandes empresas, e atenta muito mais, de forma muito mais penetrante e incisiva, contra aqueles empresários distantes dos grandes centros e dos polos industriais.

As grandes empresas terceirizam, desdobram sua capacidade de venda, sua capacidade de negociação, através dos distribuidores, agentes e cooperadores. E esses distribuidores, agentes e cooperadores não podem ficar simplesmente submetidos às regras do contrato, porque todos esses contratos são contratos de adesão — e o contrato de adesão, inclusive, não foi tratado aqui.

Na realidade, tirar dessas pessoas a possibilidade de recuperar o investimento é retroagir até mesmo ao que o Código Civil de 2002 já tinha consagrado como pelo menos a possibilidade de recuperar o capital investido.

E, vejam, não é só o investimento de capital material, porque hoje é claramente estabelecido, inclusive pelas diretrizes da ONU, que o capital pessoal é importantíssimo, porque a maior riqueza das nações são as suas pessoas, a sua população. A pessoa trabalha 20, 30 anos; recupera-se o investimento material, mas não se recupera o investimento de ordem pessoal, e o capital pessoal foi colocado, foi investido naquela atividade. Vejam, por exemplo, a situação em que a pessoa é simplesmente enxotada. Isso acontece com milhares de distribuidores, com milhares de concessionários. Basta, Excelência, eminente Deputado Junji Abe, chamar aqui alguns desses concessionários, desses distribuidores quebrados, que se submeteram a contratos de adesão.



Dizer aqui, como se faz adiante, nos contratos de colaboração, que o que vai prevalecer são estritamente as regras do contrato, é submeter o pequeno e o médio empresário brasileiro às regras das grandes multinacionais. Eles vão ficar subjugados, humilhados, e vão ser vilipendiados, sem dúvida alguma, porque é assim que funciona. A lógica deles é a lógica dos negócios, e a lógica dos negócios, na imposição unilateral, implica aquela máxima de Lacordaire, que diz que a liberdade escraviza e a lei liberta.

Aqui de fato percebo claramente — até mesmo conhecendo profundamente, por conta inclusive de intensos estudos que fiz, a obra do professor Fábio Ulhoa — que o que se busca é reduzir os custos de transação e otimizar a atividade econômica. Mas, nessa busca de redução dos custos de transação, não se pode massacrar, vilipendiar nem violentar a propriedade alheia, o capital investido, inclusive o capital humano.

Com todo o respeito, é essa posição a respeito dos contratos de colaboração que vejo permear ao longo de todos os artigos do Código que tratam exclusivamente disso. Quando falam: “Não para o investimento”, “Não para o investimento”, “Não para o investimento”, “Prevalece o contrato”, “Prevalece o contrato”, “Prevalece o contrato”, e nada se trata a respeito do contrato de adesão, é como colocar um lobo no galinheiro e massacrar as galinhas, sendo que as galinhas são o empresário micro, pequeno e médio nacional — o que é absolutamente, com todo respeito, inaceitável.

Eu poderia aqui citar artigo por artigo, porque eu vejo isso.

Vejam o art. 341:

“Art. 341. Os investimentos do empresário em sua empresa, na expectativa do retorno que estima ter em razão do fornecimento — típico nesses contratos de colaboração — são feitos por seu exclusivo risco.”

Quando o contrato é de adesão, quando o contrato é unilateral, o exclusivo risco vai ser todo direcionado para o aderente. Via de consequência, só o aderente é prejudicado e o predisponente é beneficiado, porque a ele cabe toda essa possibilidade de estabelecer as regras do contrato.



Data maxima venia, lendo esse Código, a todo momento para mim sinaliza aquela máxima de Lacordaire, para quem a liberdade contratual vai escravizar e somente a lei vai libertar, a menos que a lei, como está escrita aqui nesse Código, vá simplesmente legitimar o contrato predisposto.

O contrato predisposto, infelizmente, é a regra. O consenso é exclusivamente em torno do objeto. As cláusulas não são negociadas. Os preços não são negociados. Aqui mesmo o Código estabelece a possibilidade de os preços serem determinados, ou mesmo serem de tabela. Nada é estabelecido, de consenso, que não seja a vontade de operar aquele determinado negócio mercantil.

Via de consequência, é absolutamente inadmissível que um Código que vem para regular, para garantir, para defender principalmente as pessoas em desnível econômico evidente, princípio que inclusive consta aqui, não preveja essas possibilidades de proteção.

Vejam, novamente, o art. 353:

“Art. 353. Salvo disposição em contrário neste Código, na rescisão do contrato sem culpa do fornecedor, o colaborador não tem direito a nenhum ressarcimento pelos investimentos feitos com vistas ao cumprimento das suas obrigações contratuais.”

Não tem direito nenhum! Poderia ser “não tem direito ao ressarcimento”, mas se coloca “não tem direito nenhum”, porque essa é justamente a linha, esse é justamente o vetor axiológico que ilumina esse Código, principalmente nessas contratações.

É um Código absolutamente bem elaborado, mas inequivocamente neoliberal — e neoliberal além do que hoje é concebido. Ele me lembra, a todo momento, a Escola de Chicago, mas até mesmo Richard Posner já se retratou por conta da crise de 2008; até mesmo Alan Greenspan falou “Eu errei, não era bem assim, não pode deixar”. Os próprios diretores do FMI falam que temos que salvar o capitalismo dos capitalistas.

Novamente, naquela linha do 327:

“Art. 393. A vigência e rescisão do contrato de concessão mercantil atípica, celebrado por prazo



determinado ou indeterminado, serão regidas exclusivamente pelo contrato entre as partes”.

Revogam-se todas as disposições em contrário. Está lá a revogação, no final do Código Civil, a respeito dos distribuidores e coisas que o valha. Ou seja, é aquele contrato predisposto, é aquele contrato de adesão; é simplesmente o consenso em torno do objeto; o massacre pelo predisponente em detrimento do aderente, porque a pessoa não pode fazer absolutamente nada se não concordar com os próprios contratos.

Voltando àquela ideia do que é o empresário:

“Art. 410. São sociedades empresárias e submetem-se a este Código as cooperativas que exploram atividade de armazém geral”.

Esses são os silos do agribusiness. Não me parece que, por si só, o armazém geral ou aqueles silos de *commodities* vão representar atividade empresarial. Acho que temos que deixar a atividade empresarial por conta da primazia da realidade do exercício da empresa e o registro declaratório disso.

Outra coisa que me chamou demais a atenção é a exclusão do abuso de direito e a exclusão da onerosidade excessiva.

“Art. 273. Não é suficiente para a revisão judicial de qualquer obrigação contraída por empresário a onerosidade excessiva de seu cumprimento ou a vantagem excepcional da outra parte”.

Sequer se fala no abuso ou contrato de adesão! A própria jurisprudência do STJ tem limitado a taxa de juros bancária quando ela é excessiva devido ao princípio da onerosidade excessiva. Tirar a onerosidade excessiva simplesmente sem estabelecer um sistema de contrapeso é justamente aquela ideia, eminentemente Deputado Junji, de criar uma pauta totalmente neoliberal em que o contrato prevalece. Reduzem-se os custos de transação, entretanto os ricos ficam mais ricos, os pobres ficam mais pobres, as pessoas são massacradas, o micro, pequeno e o médio empresário são absolutamente subjugados.

Vejam o art. 306, § 2º:

“Art. 306



§ 2.º Mesmo nos contratos empresariais assimétricos — ou seja, totalmente desproporcionais —, a vantagem excessiva de uma das partes relativamente à outra não é causa de revisão contratual, invalidação do negócio jurídico ou desconstituição da obrigação”.

Isso é típico de contrato em que existe paridade de vontades, em que as partes negociam em torno do objeto e de todas as demais cláusulas contratuais. Isso não é típico de contratos em que há a vontade coacta, em que o contrato delimita o objeto da contratação.

Veja o que acontecerá com o empresário em torno dos contratos bancários; o que acontecerá com os distribuidores em torno dos contratos de distribuição; com os concessionários em torno dos contratos de concessão, enfim, o que acontecerá com o empresariado brasileiro de micro, pequeno e médio porte: ficará absolutamente subjugado a essas cláusulas predispostas.

Penso, com todo respeito e querendo trazer uma contribuição a V.Exas., Sr. Presidente, Vice-Presidente, Srs. Relatores, Prof. Fábio Ulhoa, comissão de juristas, Srs. Deputados, senhoras e senhores, que essa parte tem que ser retocada. Não é propriamente se afastar do capitalismo, porque a nossa sociedade é capitalista, e essa é uma realidade mundial, mas o capitalismo neoliberal já está superado. Hoje se fala da economia social de mercado e não mais só da economia de mercado. Essa economia simplesmente de mercado foi um desastre para todo o mundo. Ela massacra as pessoas, empobrece os mais pobres, fortalece os mais ricos e aumenta a massa dos mais pobres.

Tenho outras observações que passaria por escrito, mas comecei a escrever a minha contribuição e não acabava mais. Prometo que vou entregar para V.Exa., Deputado Junji, a fim de que a encaminhe aos seus pares.

Existem partes primorosas nesse Código, como a propósito dos títulos de crédito.

Queria falar também um pouco da recuperação judicial. A recuperação judicial é um instituto em franca decadência, porque hoje não existe mais crédito sem alienação fiduciária, não existe mais crédito sem ACC. Se ACC e alienação fiduciária



não ficarem sujeitas à recuperação judicial, esta vai acabar e o empresariado vai perder esse grande instrumento.

Outra questão extremamente relevante é a incorporação do aval dos acionistas e principalmente dos dirigentes da empresa na recuperação judicial. A recuperação judicial fica meio claudicante, meio manca, perde o sentido porque, enquanto a empresa é preservada, o empresário é atacado. Isso acaba inibindo a própria recuperação e deixa o empresário com o chapéu na mão sem a possibilidade de negociação.

Existem outras colocações aqui.

Na recuperação judicial, o nome “administrador judicial” tem que ser afastado, como ocorria na Lei de Falência anterior, que era “comissário” e “síndico”, porque as pessoas acham que o administrador assume a administração da empresa, quando isso não acontece.

Para finalizar, acho que os prazos prescricionais ainda são extensos. Na sociedade moderna, na velocidade dos negócios, acho que 3 anos é o tempo máximo para prazo prescricional no exercício da atividade econômica. São os 3 anos do Código Civil para responsabilidade civil, para o enriquecimento sem causa, para cobrança de título de crédito. Se em 3 anos um empresário não agir contra outro, tem que se reestabelecer a segurança jurídica e a situação pendente tem que estar liquidada.

Enfim, senhores, há muitas outras coisas que tinha a dizer. Agradeço imensamente V.Exa. pela oportunidade. Vou encaminhar por escrito.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arthur Oliveira Maia) - Comunico aos membros da Comissão que o prazo para apresentação de emendas ao projeto encontra-se no decurso da vigésima sessão.

Informo ainda que todos os prazos da Comissão foram prorrogados pelo dobro, ressaltando que o projeto dispõe de mais 20 sessões para apresentação de emendas nesta Comissão.

Quero saudar a todos os membros da comissão de juristas que se faz presente na pessoa do meu mestre, Prof. Edvaldo Brito, queridíssimo representante da Bahia nesta Comissão. (*Palmas.*)



Quem quiser ficar com inveja, pode ficar. Tive o prazer e a honra de ser estagiário no escritório dele e seu orientando na tese de mestrado.

É uma alegria muito grande tê-lo aqui, mestre.

Passo a palavra ao Relator do nosso projeto, Deputado Paes Landim.

O SR. DEPUTADO PAES LANDIM - Sr. Presidente, vou deixar para o nosso querido Eliseu Padilha fazer as ponderações maiores.

Queria parabenizar a Ana pela sua belíssima exposição e o Prof. Fábio, que sistematizou a sociedade (*ininteligível*) limitada dentro do Código. Acho que isso foi muito importante. É uma inovação muito interessante e moderna do projeto de Código Comercial.

Permitam-me discordar do eminentíssimo Prof. Ricardo Sayeg, brilhante professor, estudioso do capitalismo humanista. Acabo de receber, com muita satisfação, o seu livro *O Capitalismo Humanista - Filosofia Humanista de Direito Econômico*.

Quando ele reclama que o Código não se preocupa com o social, veja bem, o Código Comercial é o último reduto da livre iniciativa. Se o Código, que vai ser dos empreendedores, dos homens que correm riscos, não defender os princípios inerentes à livre iniciativa, onde os empreendedores vão ter essa proteção? Não do Estado somente, a intervenção do Estado, quer dizer, seria o reduto deles. O que há de leis extravagantes e leis intervencionistas do Estado... Chega! Pelo menos esse reduto vamos proteger um pouco e deixar um espaço para quem quer ter iniciativa, empreendimento, correr riscos, etc.

Ele fala da falta de preocupação social do Código ao citar o seu art. 1º, da livre iniciativa, mas está bem claro nesse artigo... Aliás, foi uma bela declaração de princípios do Código Comercial quando ele citou o art. 4º dizendo que são princípios gerais e formadores (*ininteligível*.) Esse é um aspecto muito importante. É aquele espaço da livre iniciativa, a liberdade de competição.

No art. 4º, os princípios gerais que norteiam o Código Comercial, que norteiam o espaço da iniciativa do empreendedor; a liberdade de iniciativa, a liberdade de competição.

E há aqui o item 3. O Prof. Fábio levou em conta o que está na Constituição: função social da empresa. Evidentemente, aqui está inerente, o que já vem previsto na Constituição Federal, que a empresa deve ter função social, etc.



Então, não vejo no Código nenhuma extravagância de neoliberalismo ou seja o que for de Escola de Chicago. E, tem mais essa: o professor, no art. 5º, diz: decorre do princípio da liberdade de iniciativa (*ininteligível*) capitalismo da empresa privada para o atendimento da necessidade de cada um e de todos; do lucro obtido com a exploração regular e lícita da empresa como principal fator (*ininteligível*) da iniciativa privada; da importância para a sociedade, etc.

E, vejam bem, eu quero deixar ao meu querido Eliseu Padilha, que é um advogado de todo dia — já estou afastado das lides acadêmica e forense há muito tempo — mas, veja bem ele critica o art. 327. O problema de, rescindido o contrato sem prazo ou por prazo determinado por uma das partes, a outra não poderá reclamar... Vejam bem, quem fez o contrato sem prazo está correndo riscos. Ele foi quem correu o risco de fazer o contrato dessa maneira. Não vejo qual é o atentado que o Código está fazendo. A atividade comercial é uma atividade de risco. Esse é o princípio inerente, ele nasceu assim.

Desculpe-me, eminent professor, um estudioso, um filósofo do Direito, cujas preocupações são belíssimas a respeito da economia social de mercado, reconheço que isso seja da maior significação, mas me permita essas duas ponderações. E deixo aqui para que nosso colega Eliseu Padilha teça suas ponderações sobre o assunto.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Arthur Oliveira Maia) - Passo a palavra, agora, ao ilustre Subrelator-Geral, Deputado Eliseu Padilha.

O SR. DEPUTADO ELISEU PADILHA - Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, nossos convidados, nossa Comissão, permita-me o Presidente que eu também diga, só que em outro campo, que tive o privilégio de também ser aluno do Prof. Brito. Fui Presidente do Movimento Municipalista Brasileiro, e tive no professor um daqueles colaboradores da causa, mas um professor permanente. Então, também, se me permite, claro, não com tanta proximidade, nem com tanta distinção, mas também tive ele como professor.

Quero dizer que gostei muito da manifestação do Dr. Ricardo, e explico por quê — e vi que o Fábio Ulhoa também gostou. Eu observava suas expressões. Fez-me lembrar de uma frase dita durante a discussão da Constituição norte-americana: quando virmos pessoas, de igual formação, com os mesmos propósitos, buscando o



que haja de melhor para definir determinado tema, em posições tão antagônicas, é sinal de que o tema está sendo bem debatido.

Então, acho que o Prof. Ricardo trouxe aqui à nossa consideração observações que são das mais pertinentes do dia a dia, da vida. A vida se faz assim mesmo, nesse contraditório. E penso que queremos, sim, receber por escrito as contribuições do professor, como depois de todos os outros nossos convidados, especialmente lá na nossa comissão de notáveis, para podermos estabelecer o contraditório. Sem contraditório não há reflexão. Nós precisamos, sim, de contraditório, e quem conseguir semear o contraditório está contribuindo muito. Ao final e ao cabo, nós vamos ver para onde pende a maioria da Nação brasileira, mas, até lá, eu acho que o contraditório é absolutamente indispensável, precisamos dele, sim.

Se me permite, Presidente, vou para as comunicações e já duas perguntas.

Em relação à participação no e-Democracia, qualquer pessoa interessada nesta audiência pública poderá assisti-la e ainda participar, por meio do bate-papo, da comunidade do Código Comercial no portal e-Democracia — www.edemocracia.camara.gov.br. As perguntas dos internautas serão levadas ao conhecimento dos Parlamentares — aqui tenho duas dessas perguntas — e poderão ser respondidas, no momento da audiência, pelos Deputados e também pelo convidado, na medida em que o Deputado entender que ele deve opinar sobre a pergunta.

Nós abrimos essa possibilidade para que haja um processo de interação mais amplo entre a sociedade e o cidadão, que nos manda para cá, e nós, que aqui estamos representando seus interesses.

A primeira pergunta, naturalmente, é para a Prof.^a Ana de Oliveira Frazão. A pessoa faz duas perguntas. E quem é ela? É Larissa Mendes, estudante de Direito, e pergunta à professora, primeiro: os princípios do novo Código Comercial podem ser invocados para tornar nula uma cláusula contratual negociada pelos empresários? Segunda pergunta: o novo Código Comercial estabeleceu limites para a compreensão do que vem a ser a função social da empresa?

Com a palavra a Prof.^a Ana de Oliveira Frazão. Depois, a pergunta é para o Prof. Ricardo.



A SRA ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO - Muito obrigada, Deputado. Agradeço desde já as perguntas. A primeira delas diz respeito dos princípios.

Na verdade, quando pensamos na teoria das nulidades, ela tem no seu centro a ilicitude. Se os princípios são normas, não apenas pautas ou valores, é claro que uma cláusula que viole um princípio é uma cláusula ilícita e, consequentemente, pode ser considerada nula.

É até interessante a pergunta porque, sem entrar aqui nas distinções entre nulidades e anulabilidades, o próprio projeto do Código Comercial, no art. 317, dá um aceno nesse sentido ao prever uma regra que diz:

“Art. 317. O Ministério Público e os demais legitimados podem pleitear a anulação do negócio jurídico, provando o descumprimento da função social”.

Ou seja, teríamos aqui uma hipótese clara da invalidade de um negócio jurídico em razão do descumprimento de um princípio fundamental, como é o da função social da empresa.

Já entrando, então, na segunda pergunta, que fala especificamente do princípio da função social da empresa, é claro que esse é um princípio de estatura constitucional, mas o Código, sim, estabelece limites para essa compreensão no art.7º. Na verdade, o Deputado Paes Landim, já nas suas colocações, mostrou a importância desse princípio da função social da empresa. Ele é previsto expressamente no inciso III do art. 4º e, depois, o art. 7º diz:

“Art. 7º. A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita”.

Então, em que pese esse grau de generalidade e vaguedade que é comum aos princípios, na verdade o Código já dá um passo importante ao tentar, dentro do possível, dar densidade a esse princípio nos termos do art. 7º.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Arthur Oliveira Maia) - Eu consulto os nobres Parlamentares se desejam dirigir algumas perguntas aos palestrantes sobre esse tema; pontualmente o tema que, agora, a Dra. Ana acabou de explicitar.

O SR. DEPUTADO SEVERINO NINHO - Eu cumprimento os palestrantes, cumprimento a Mesa nas pessoas do Presidente dos trabalhos, do sub-Relator e do Relator, Deputado Paes Landim.

Quanto à função social da empresa, objeto da segunda pergunta da estudante Larissa, eu apresentei uma emenda que inclui a distribuição dos lucros entre os itens que configuram a função social da empresa. A redação original cita que a função social da empresa seria medida pela geração de empregos, pagamento de tributos, entre outros. De modo que eu entendi que também deveria incluir na função social a distribuição dos lucros entre os trabalhadores etc., o que, inclusive, é princípio constitucional.

Então, acho que a resposta da Prof.^a Ana atende à pergunta da estudante Larissa, mas eu queria fazer esse adendo.

Aproveito para registrar a presença, aqui entre nós, do Prof. Ivanildo Figueiredo, carioca — eu pensava que ele era pernambucano, mas vendo aqui o currículo, nasceu no Rio em 50 e... Vou dizer o ano, Ivanildo. Nasceu no Rio de Janeiro e foi estudar em Pernambuco, onde também estudei Direito —, doutor em Direito, mestre em Direito, especialista em Direito, professor da Universidade Federal de Pernambuco e muito nos honra com a sua presença na nossa Comissão. Tenho certeza de que muito irá nos ajudar nesse trabalho.

Então, muito obrigado, companheiro, e um abraço.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Junji Abe) - Parece-me que a segunda pergunta é dirigida ao Dr. Ricardo Sayeg. Rafael Morawski Pereira Dias, publicitário, faz a seguinte pergunta para o Prof. Sayeg: *“A desconsideração da personalidade jurídica é eficiente do ponto de vista econômico?”*

Com a resposta, o Dr. Sayeg.

O SR. RICARDO HASSON SAYEG - Senhores, a estrutura desse Código é muito bem elaborada, muito bem elaborada mesmo, e a valorização da responsabilidade limitada é muito bem concebida porque limita o risco da atividade.



A propósito do risco, enquanto, é claro, que o empresário assume o risco, também é claro que não existem empregos dignos para todos, que o empreendedorismo tem que ser valorizado e que não é uma coisa absoluta só assumir o risco — “se estourar, que se estoure”. Não pode, *data maxima venia*, ser visto dessa forma. Mas as dificuldades, os obstáculos, a desconsideração, a não automaticidade da desconsideração da personalidade jurídica estabelecida no Código está absolutamente em sintonia com essa ideia.

Na medida em que os riscos são assumidos, os riscos têm que ser, pelo menos, bem limitados e bem esclarecidos. Essa empresa em regime fiduciário, que, pelo me consta, foi concebida pelo Prof. Fábio Ulhoa, é um primórdio em novidade. É uma categoria jurídica muito, muito bem elaborada, extremamente inteligente, que lança o empresário individual para o mercado com a limitação do risco, sem atingir, de forma automática e absoluta, a pessoa dele e a sua família.

O que tem de ficar muito claro é que estamos lidando como homens de bem, homens de família, pais, mães, que têm de prestar contas e têm responsabilidade dentro da sua casa, com seus cônjuges, com seus filhos, com os familiares, com as pessoas que eles garantem a sua subsistência. Isso não pode ser desconsiderado.

A ONU já vem se manifestando há 20 anos que a grande riqueza das Nações são as pessoas e não a economia. O homem não está a serviço da economia; a economia está a serviço do homem. Dentro desse pensamento macroeconômico fiz as análises jurídicas dessa pauta neoliberal.

É evidente que, no comércio, na atividade econômica, a desconsideração não pode ser automática e, no meu modesto parecer, ela está muito bem estruturada na redação aqui do código.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Junji Abe) - Mais uma pergunta para o senhor, Dr. Ricardo.

O SR. DEPUTADO ELISEU PADILHA - Presidente, permita-me dar uma palha nessa questão da desconsideração?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Junji Abe) - Pois não, Deputado Padilha.

O SR. DEPUTADO ELISEU PADILHA - Primeiro, tenho que fazer um elogio ao Prof. Ricardo e, a partir do elogio, dizer o seguinte. O Prof. Ricardo estava na



aula orientando os seus mestrandos, e agora vou ter que falar com o cidadão que perguntou aqui.

O que ele pergunta? Vem cá, o sujeito que monta uma empresa de fachada fatura com a empresa, se apodera do resultado, a empresa quebra. Ele está livre? Esta é a pergunta dele. Eu tenho convicção que é a pergunta que ele faz.

Ele diz o seguinte: olha, a desconsideração da personalidade jurídica tem o objetivo de buscar quem, atrás da pessoa jurídica, agiu de forma que não era correta. Então, essa é a pergunta dele.

E ajuda, sob o ponto de vista econômico? É claro que ajuda. É importantíssimo nós termos, na economia, as garantias mínimas. E aí, sim, vem para aquilo que o professor falou com toda propriedade aqui. Nós precisamos, sim, de garantias para que o sistema econômico possa funcionar, conforme está preestabelecido. E uma das garantias é essa desconsideração. Por quê? Porque senão nós teríamos empresas de fachada.

Não vou lembrar nenhuma neste momento porque hoje é perigoso a gente falar sobre isso, de grandes faturamentos de fachada, mas, na realidade, há no dia a dia, muitos casos em que a empresa circunstancialmente foi à bancarrota, para usar uma expressão bem antiga, e nós acabamos vendo o cidadão, que era o dono da empresa, ficar com altíssimo patrimônio, dizer “boa tarde, até logo” os credores ficarem esperando. Então, essa desconsideração ajuda, sim, e ajuda muito.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Junji Abe) - Então, vamos à pergunta ao Dr. Ricardo Sayeg. A pergunta é do estudante de Direito Paulo Ricardo: *“Numa sociedade empresarial, com diversos sócios majoritários e minoritários e com administradores, todos podem ser atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica? Em caso negativo, o projeto prevê alguma regra para restringir os efeitos da desconsideração?”*

O SR. RICARDO HASSON SAYEG - Do que eu pude notar no Código, que é um código vasto, é que ele estabelece os limites em relação aos créditos trabalhistas e os tributários, não é Fábio? Ele não avança nisso.

Aqui, o que me parece é que, realmente, a desconsideração é relacionada com a gestão da empresa. Deve ser assim mesmo, porque não basta ser sócio, pois o sócio é simplesmente um investidor. À gestão é que se atribui essa



responsabilidade e a possibilidade da perpetuação da fraude. O simples fato de ser sócio não significa participar de um evento fraudulento, ainda que eventualmente a empresa seja utilizada por uma atividade ilícita ou imoral.

Eu acho que o simples fato de ser sócio, não; o simples fato de ser administrador, não. O que na realidade autoriza a desconsideração da personalidade jurídica é a gestão contra o estatuto social, contra a lei, notadamente aquela que visa a perpetuação de fraudes.

Parece que o projeto contempla isso com muita clareza. Essa parte do projeto e principalmente a parte de títulos de crédito, especificamente nessa parte do regime fiduciário, são coisas primorosas mesmo, extremamente bem elaboradas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Junji Abe) - Neste momento, nós vamos conceder a palavra aos nobres Parlamentares para que possam também dirigir as suas perguntas, os seus questionamentos.

Temos o prazer de convidar o Deputado Alfredo Kaefer para que faça uso da palavra.

O SR. DEPUTADO ALFREDO KAEFER - Sr. Presidente, Srs. palestrantes, Deputados presentes, hoje as empresas vivem uma situação eu diria de quase um drama — que não é afeto ao Código Comercial, mas ao Código de Processo Civil — por conta de um instrumento chamado penhora *on line*. A penhora *on line* também faz a descaracterização da pessoa jurídica.

Hoje, por um abuso total da justiça, por uma mudança que foi votada aqui alguns anos atrás, muitas vezes numa inicial de uma ação judicial trabalhista, tributária, cível, o juiz concede o direito à penhora *on line* e, automaticamente, entra também na penhora o sócio.

Então, eu queria indagar e ouvir a sua consideração a esse respeito; se esse instrumento, por si só, já não é uma desconstituição também da personalidade jurídica. Porque, no momento em que se tem uma empresa e se tem um sócio que muitas vezes não tem interesse na sociedade que está sendo objeto de discussão com outros acionistas ou sócios, isso acaba criando uma deturpação muito grande. Como é que o senhor vê isso dentro da constituição do novo Código Comercial e que análise o senhor faria da mudança que nós estamos aqui construindo, que é no Código de Processo Civil? Gostaria de ouvir a sua consideração a respeito disso.



Nós temos bilhões de reais hoje bloqueados, e muitas vezes até liberados, fruto dessa situação, uma discrepância total na minha visão porque ela permite ao credor relegar a um segundo plano o objeto da própria garantia, que muitas vezes foi transacionada, e vai ao bem mais puro que uma empresa ou que o sócio tem, que é o efetivo, que é o numerário.

Há empresas que simplesmente ficaram com sua folha de pagamento inadimplente porque, de repente, todas as suas contas são bloqueadas, não consegue mais movimentação, porque se mudou um termo entre preferencial e... Não me lembro bem sobre essa situação, mas a ordem de penhora mudou drasticamente. Então, é um problema enorme para as empresas, para os seus sócios, e eu queria ouvir a sua análise sobre esse tema.

O SR. RICARDO HASSON SAYEG - Deputado Alfredo Kaefer, o senhor me honra muito querendo saber minha opinião. Eu agradeço de coração, mas o que eu acho é que realmente as execuções precisam ter efetividade. A Justiça não pode se desmoralizar e a sentença, quando é condenatória em dinheiro, tem que ser paga. Tirar a penhora *on line* significa procrastinar, significa dificultar a efetividade das cobranças judiciais. Eu penso que ela é um bom instrumento.

O que me parece é que é preciso um instrumento de contrapeso nisso. Esses instrumentos não podem ser absolutos. Então, por exemplo, aqui no Código Comercial, quando se estabelece toda essa proteção em torno da limitação da responsabilidade, é justamente para não atingir o sócio.

Outra coisa da penhora *on line* que precisa ser repensada é porque, realmente, ela acaba engessando a empresa, e aquele credor, que muitas vezes é meramente comercial, quirografário, passa a ter uma preferência prejudicando os outros credores que, na realidade, são preferenciais a ele, notadamente os credores trabalhistas e quirografários. Não se pode, a pretexto de um credor quirografário, simplesmente engessar, inviabilizar e levar uma empresa à ruína.

Nesse sentido existe um remédio próprio da lei, que é a recuperação judicial, que tem que ser estimulada. Mas tem que ser dada para o empresário trabalhar em torno dela com a possibilidade de poder realmente não se sujeitar aos créditos e restabelecer, reinventar a própria atividade.



Foi por causa disso que eu fiz aquelas considerações a pretexto da alienação fiduciária, que tem que ser incluída; da ACC, que tem que ser incluída do aval dos acionistas e dos administradores, que devem ser incluídos; a sujeição da alienação fiduciária e a penhora de faturamento, que tem de ser limitada.

A jurisprudência já tem limitado isso, normalmente a 30%, mas não consta da lei. Seria um enorme avanço legislativo essa limitação, de modo a viabilizar... O juiz não pode simplesmente, a pretexto, quebrar a empresa.

O senhor veja o que acontece. Por exemplo, existe uma dívida de 10 mil reais e existem dez contas. O juiz penhora, *on line*, as dez contas de uma única vez. Penhora 100 mil reais a pretexto de penhorar, e o devedor, se quiser, vai lá e se justifica, submete-se àquela burocracia, àquela tramitação do dia a dia do fórum, e acaba tendo severos problemas.

Acho que o senhor está absolutamente correto em suas preocupações. Muitas vezes, a diferença entre o remédio e o veneno é a dose. A penhora, *on line*, da forma como está colocada, e o que mostra essa preocupação de V.Exa., é por conta dessa dose, que pode e deve ser minimizada.

Vejo, principalmente nas Disposições Transitórias, que se trata, que se cuida de outros diplomas legislativos. Até mesmo se tece algumas considerações de ordem processual, e trata-se da Lei Processual de Recuperação e Falência e outras coisas do gênero.

Já que está se falando da empresa, da preservação da empresa, da crise da empresa, realmente, como V.Exa. bem destacou, este é um momento excelente para se cuidar do assunto e transformar esse instituto num remédio na dose certa, além do veneno que hoje ela significa para o empresariado. Concordo integralmente com V.Exa.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Jungi Abe) - Vamos à pergunta do Sr. Paulo Ricardo, também estudante de Direito, para a Prof.^a Ana de Oliveira Frazão.

A pergunta: *“Tenho dúvidas sobre o modelo mais adequado à regulação da atividade empresarial. Seu codificado ou seu multifacetado é aberto? Acredita que incluir a disciplina da sociedade por ações no Código Comercial seria manifesto equívoco capaz de gerar efeitos desastrosos. Ou não?”*

Com a palavra a Prof.^a Ana de Oliveira Frazão.



A SRA. ANA DE OLIVEIRA FRAZÃO - Essa tem sido, inclusive, uma das discussões mais frequentes aqui a respeito do projeto de Código.

Inicialmente, parece-me que não há necessariamente essa oposição. Na verdade, o próprio projeto de Código dialoga, em vários aspectos, em vários momentos, com outros microssistemas, de forma que ele se mostra como uma lei geral, como uma lei básica, mas, ao mesmo tempo, reconhece que uma série de matérias devem ser tratadas em leis específicas.

Nesse sentido, eu acho que um código apresenta, sim, muitas vantagens. Em primeiro lugar, porque ele está estruturado de uma maneira principiológica. Então, ele é capaz de amarrar, de maneira mais coerente, todos esses assuntos, e até, do ponto de vista didático, fazer com que não apenas os operadores do Direito, os juristas, mas também aqueles que estão sujeitos a essa regulação, possam conhecer e ter um acesso mais fácil a essa regulação jurídica.

No que se refere à segunda parte da pergunta, especificamente sobre as sociedades por ações, vejam que, na verdade, o próprio projeto não está exaurindo o tema. O projeto trata, sim, das sociedades por ações sob uma perspectiva mais geral, mas a sua ideia é conviver, sim, com a disciplina específica da Lei das S.A., especialmente no que se refere a questões de mercado de capitais. Mas é claro que essa questão, assim como outras mais pontuais, ainda estão a merecer uma reflexão.

Particularmente, acho difícil uma resposta pronta nesse sentido. Parece-me, numa análise inicial, que a proposta do Código Comercial é coerente porque não pretende exaurir o tratamento das sociedades por ações, mas tão somente estabelecer algumas regras e diretrizes básicas que conviverão perfeitamente com a legislação específica. Mas, é claro, outras razões também podem levar à opção de simplesmente não tratar desses assuntos. Aí, quando se faz essa opção, de certa forma se perde também aquela proposta de ter um código que possa sistematizar e, dentro do possível, congregar todos os assuntos importantes relacionados à matéria comercial.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Junji Abe) - Eu tenho mais uma pergunta aqui, mas eu vou pedir a compreensão de todos, pelo adiantado da hora — temos ainda outros eventos. Portanto, eu gostaria de passar essa pergunta para que



depois o Dr. Ricardo Sayeg possa, eventualmente, responder através do seu escritório. Queremos agradecer à brilhante Sra. Larissa Mendes, que fica no aguardo de uma resposta diretamente do Dr. Ricardo Hasson Sayeg.

Agradecemos, muito honrados, o brilhantismo dos dois palestrantes, a Dra. Ana de Oliveira Frazão, professora de Direito Comercial da Universidade de Brasília e doutora em Direito Comercial pela PUC/São Paulo, e o Dr. Ricardo Hasson Sayeg, Coordenador do Núcleo de Direito Econômico da PUC/São Paulo. Com certeza nós continuaremos contando com a contribuição da senhora e do senhor nesta Comissão Especial.

Passaremos ao item que ficou a ser votado por conta da inversão de pauta, que é a deliberação de requerimento de nº 27, cujos autores são os Deputados Vicente Cândido e o Presidente titular desta Comissão, Deputado Arthur Oliveira Maia.

Em votação e discussão.

As Sras. e os Srs. Deputados que o aprovam, permaneçam como se acham.
(Pausa.)

Aprovado. (Pausa.)

Pela falta de experiência deste que conduz os trabalhos, nem fiz a leitura do requerimento.

O requerimento versa que seja submetido aos membros desta Comissão Especial, destinada a proferir parecer ao PL/1.572/2011, do novo Código Comercial, proposta para realização de audiência pública com o Sr. Henrique Meirelles, Presidente do Conselho de Administração da JBF.

As Sras. e Srs. Deputados que aprovam o requerimento permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Nada mais havendo para a continuidade, vamos encerrar os trabalhos, convocando para reunião a realizar-se no dia 23 de maio, quarta-feira, às 14h30, para realização de audiência pública. (Pausa.)

Também uma inexperiência da minha parte, concedo a palavra ao nobre Deputado Paes Landim, Relator-Geral.



O SR. DEPUTADO PAES LANDIM – Só um lembrete para os encarregados de estabelecer a data de audiência pública nos Estados.

Seria bom que tivéssemos uma agenda antecipada. O eminente colega Eliseu Padilha ficou de estabelecer a data do Rio Grande do Sul. Queria apenas confirmar aqui o convite, feito (*ininteligível*) Prof. Fábio Ulhoa Coelho, pela Federação das Indústrias de São Paulo, aos membros da Comissão para um almoço na FIESP, dia 31 de maio, quinta-feira — vamos agendar, todos os colegas estão convidados —, onde discutiremos algumas ideias sobre o Código Comercial, com o Presidente da Comissão, o Prof. Fábio e a equipe de juristas que assessoraram aqui a elaboração do projeto.

Essa a informação, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Junji Abe) - Concedo a palavra ao Deputado Eliseu Padilha para suas considerações finais.

O SR. DEPUTADO ELISEU PADILHA - Sr. Presidente, o primeiro aviso, neste mesmo recinto, logo após o encerramento, é que teremos a nossa reunião da comissão de notáveis, comandada pelo Prof. Fábio Ulhoa e pela Prof.^a Dra. Ana de Oliveira Frazão, como Secretária, para mais alguns passos.

Segundo, é um registro, agradecimento e até uma manifestação, penso, da Câmara dos Deputados, especialmente desta Comissão Especial, com relação à ideia do e-Democracia e Governo da nossa Casa. Pelo o que estamos vendo aqui, com esta interação que temos propiciado, penso que foi um passo dos mais acertados dado pela Casa. Daí por que queremos também registrar o nosso elogio e o reconhecimento aos companheiros que conduzem a Mesa da Casa e que tomaram esta decisão de colocar à disposição da sociedade este instrumento tão importante de transparência, de visibilidade e, mais do que tudo, de interação. É muito importante.

Portanto, agradeço aos dois palestrantes.

Acho que hoje foi um dia excepcional, porque tivemos, entre aqueles que se manifestaram, posições que propiciaram uma reflexão mais profunda. Sem contraditório, repito, não há reflexão. Portanto, acho que foi muito bom. Queira Deus que tenhamos nas próximas audiências também essa possibilidade.

Muito obrigado.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Junji Abe) - Quero nominar, com muita alegria — já esteve comigo antes de os trabalhos começarem e se encontra presente — o Prof. Augusto Saad Diniz, da Universidade de São Paulo — USP, assim como também o Dr. Adriano Campos e a Dra. Fabíola, que representam a Organização das Cooperativas Brasileiras — OCB.

Convocamos a próxima reunião para o dia 23 de maio, quarta-feira, às 14h30, para a realização de audiência pública.

Está encerrada a reunião.